

PUBLICADO EM PLACAR

Em 17/06/2013

Cleonei dos Reis Macedo Assessor de Gabinete Portaria nº012/2013

ESTADO DO TOCANTINS — PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS ADM. 2013/2016

LEI N°1250/2013

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, CONCEDENDO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL REGINALDO RODRIGUES DE MELO, usando das atribuições que são conferidas por Lei faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei Institui o Programa Municipal de RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, taxas e débitos não tributários, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora citado.

Art. 2º. O programa ora instituído abrange os débitos oriundos de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2012, débitos não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único: A inclusão no REFIS MUNICIPAL de débitos não constituídos se dará mediante confissão.

- Art. 3º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura.
- Art. 4º. O devedor tem prazo até 30 de setembro de 2013 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL, podendo tal prazo ser prorrogado mediante decreto do Poder Executivo Municipal.
- Art. 5°. Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o vendedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus



recursos, que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

- Art. 6°. Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e legislação esparsa.
- Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.
- Art. 7°. O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I Cópia dos autos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade.
 - II Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III Termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;
- IV Declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 8°. Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado e consolidado até a data do deferimento do pedido, seguindo os critérios:
- I pagamento à vista, sendo o valor do débito atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicado o desconto de 100% do valor dos juros e 100% do valor da multa;
- II o pagamento à vista far-se-á via boleto bancário, em qualquer das agências bancárias credenciadas, não sendo aceita nenhuma outra modalidade de quitação dos débitos inseridos no programa ora instituído.



- III será excluído do REFIS MUNICIPAL a prática de ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte;
- Art. 9º A opção pelo REFIS MUNICIPAL importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos relativos a todos os cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir renda de até 2 (dois) salários mínimos a opção pelo REFIS MUNICIPAL importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos e ou parcial dos exercícios devidos relativos a todos os cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 10° - Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL, o pagamento do débito fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

- § 1º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.
- § 2º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar os benefícios concedidos por este programa.
- § 3° Ficará isento das custas processuais os contribuintes executados pelo Município, que aderirem ao **REFIS MUNICIPAL**.
- § 4º Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá o arquivamento da respectiva ação de execução.
- Art. 11º Fica estabelecido o prazo até o dia 30 de setembro de 2013 para os contribuintes aderirem ao REFIS MUNICIPAL, mediante requerimento conforme especificações desta Lei.
- Art. 12° A exclusão do REFIS MUNICIPAL implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou



ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores confessados quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único – Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 14° - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 15° - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 16° - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

- Art. 17º A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:
 - I expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL;
 - III excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.
- Art. 18° O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria MUNICIPAL DE Finanças, promoverá a revisão de todos os créditos, tributários ou não, lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em vista ao princípio da economicidade na forma do disposto na LC 101/2000, resguardando a pessoalidade do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.



§ 1º - A revisão autorizada no caput ocorrerá nas seguintes condições:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança nos termos do Art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso do ISSQN e taxas pelo exercício do poder de polícia.

§ 2º - A revisão de trata a presente Lei será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal conforme procedimentos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 19° - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, expedirá os atos regulamentares que fazem necessários à implementação desta Lei.

Art. 20°. Fica revogada as disposições em contrario;

Art. 21º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, aos 17 de Junho de 2013, 125ºanos da República, 24ºanos do Estado do Tocantins e 128ºanos do Município de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE

Reginaldo Rodrigues de Melo

Prefeito Municipal